

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 107, DE 2015

(Apenso os Recursos n°s 108/15, 114/16 e 144/16)

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 1/2015, pela sua admissibilidade.

Autor: Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

Trata-se de Recurso da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do Relator da Representação nº 1/2015, pela sua admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente, especialmente, contra decisão que negou pedido de vista antes da apresentação do parecer preliminar do Relator da aludida Representação.

Ao recurso em exame foram apensados três Recursos de autoria do Deputado Eduardo Cunha, a saber:

- Recurso nº 108/15, que "recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade";

- Recurso nº 114/16, que "recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, em 01/03/2016, aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade";

- Recurso nº 144/16, que "recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar".

Preliminarmente, apontamos a intempestividade dos Recursos nºs 107/15, principal, 108/15 e 114/16, apensados, por contrariarem o disposto no inciso VII, do § 4º, do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que facilita ao Representado recorrer à CCJC **apenas após a conclusão do processo disciplinar**.

O citado inciso VII, do § 4º, do art. 14, do Código de Ética é claro e cristalino:

Art. 14.....

§ 4º.....

VII – concluído o processo disciplinar, o Representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

Observa-se, ademais, que o autor do Recurso nº 107, de 2015, carece de legitimidade para apresentar tal recurso por não se tratar do próprio Representado em processo disciplinar, único legitimado para a propositura de recurso a esta Comissão.

No julgamento dos chamados procedimentos que avaliam a ética e o decoro parlamentar se garantem aos Representados o resguardo de seu direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Mas "devido processo legal" é expressão que tem que ser considerada caso a caso. Não existe no ordenamento um processo "ideal", onde sempre caberiam recursos sem

nenhum tipo de limitação. O que ocorre – e é esta a garantia constitucional dada ao réu – é que se garante que o órgão julgador procederá conforme todas as etapas de julgamento que existem e são previstas no caso específico que se está a julgar. O que, neste caso, equivale a dizer: no caso específico do processo sobre perda de mandato previsto no art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. E este mesmo Código prevê uma única ocasião para recurso: após a emissão da decisão final, da decisão de mérito e não após a decisão acerca da admissibilidade.

Ora, vige, então, em relação a essa disposição específica desse tipo de processo o chamado Princípio Processual da Unicidade Recursal. À parte é garantido o recurso, nos limites da norma processual respectiva, desde que se esgote em uma única ocasião, que é restrita ao momento de cinco dias após a emissão da decisão de mérito. Exercido esse direito, não há que se falar mais em repetição ou mesmo reiteração de outros “recursos” oferecidos antes, mesmo porque se houve alguma peça oferecida antes intitulada pelo Representado como “recurso” não se pode reconhecer a tal petição a natureza jurídica recursal por total ausência de fundamentação legal e por não haver nenhuma previsão de seu oferecimento. A rigor, tal peça nem deveria integrar os autos, jamais devendo sequer ter sido recebida pela Mesa. Nesta ocasião, a melhor decisão seria simplesmente determinar o desentranhamento de tal petição, uma vez que de recurso não se trata, sendo de se considerá-la inexistente para todos os fins de direito.

Mas, apenas para argumentar, se for analisá-la, forçosamente há que se rejeitá-la integralmente, por total extemporaneidade, uma vez que toda sua matéria somente poderia ter sido oferecida na única oportunidade legal de recorrer, coisa que o Representado fez no Recurso intitulado 144/2016, que é o único que, ofertado no tempo certo, merece ser analisado, embora também deva ser rejeitado integralmente, como se verá adiante.

A aplicação do princípio da unicidade recursal visa a não eternização das lides, sendo mais do que urgente e reclamo de toda sociedade brasileira que este feito em que se analisa a perda de mandato do Representado Deputado Eduardo Cunha chegue a seu final o quanto antes.

A conclusão de que apenas se deve acolher e analisar o Recurso nº 144/2016 encontra respaldo em decisão anterior desta Comissão que, ao apreciar o Recurso nº 242, de 2005, firmou entendimento de que:

“o recurso contra o parecer do Conselho de Ética deve ser único e indivisível, em obediência à letra do art. 14, § 4º, VIII, do Código de Ética e em respeito ao princípio da razoabilidade, para impedir manobras procrastinatórias; e que esse recurso deve ser apresentado no prazo de cinco sessões (...).”

Destarte, conclamamos aos Nobres Pares desta dourada CCJC a não conhecerem dos Recursos nº 107/15, principal, 108/15 e 114/16, apensados.

Passando à análise do Recurso nº 144/16, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, cuida-se de recurso tempestivo, fundado no art. 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no curso da Representação nº 1/2015.

De início, alega o Representado a contrariedade à norma constitucional do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, pela ausência de defesa preliminar.

Aponta, a seguir, outras irregularidades que teriam ocorrido na tramitação de seu processo: contrariedade à norma do inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e à norma regimental da alínea a do inciso III do art. 50 do Regimento Interno: nulidade do ato de escolha do relator; contrariedade à norma do art. 9º do Código de Ética e ao art. 139 do Regimento Interno: nulidade do aditamento à representação; contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal: impedimento do Presidente do Conselho de Ética; contrariedade ao art. 13, inciso I, alínea a, do Código de Ética: impedimento superveniente do relator; contrariedade ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: vedação ao duplo processo (*ne bis in idem*); contrariedade ao art. 187, § 4º, do RI: nulidade do requerimento de votação nominal por chamada de deputados; contrariedade ao art. 185, §1º, do RI: negativa de verificação; contrariedade ao art. 117, § 1º, do RI: ausência de encaminhamento; contrariedade ao art. 55, § 2º, da CF: cerceamento de auto-defesa; suspensão do processo em razão da suspensão do mandato; contrariedade ao art. 109, inciso III, alínea a, do RI: necessidade de deliberação de projeto de resolução pelo Plenário da Câmara dos Deputados; contrariedade ao art. 95, § 6º, do RI: inércia decisória.

Passo a examinar cada uma das alegações recursais.

I – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR

Preliminarmente, o Recorrente argui a nulidade do processo disciplinar, tendo em vista a **ausência de concessão de prazo para a apresentação de defesa preliminar**. Não assiste razão ao Recorrente no ponto em que afirma ter sido violado seu direito à ampla defesa, como assegura a Constituição Federal, pelas seguintes razões.

A ampla defesa é conceito que tem estreita ligação com o princípio processual do devido processo legal. Ou seja: há ampla defesa garantida quando a parte tem todas as oportunidades processuais para agir, de acordo com o princípio do contraditório, mas essas oportunidades variam de processo para processo e somente tem sentido em ser avaliadas dentro do processo que se considera em concreto.

Dessa realidade inegável decorre que para se avaliar se houve ou não o exercício pleno da ampla defesa no caso em tela, há que se avaliar se houve de acordo com o processo preconizado no art. 14 do Código de Ética – e nenhum outro – todas as oportunidades de manifestação de defesa do Representado. Considerando-se que a peça de defesa propriamente dita se admite nesse processo apenas após a aprovação do parecer preliminar, e considerando também que no presente caso o Representado atravessou petição oferecendo o que denominou “defesa prévia” ou “defesa preliminar”, sem previsão legal alguma, e tal peça foi não só recebida, como também lida e considerada pelo Conselho de Ética, conclui-se que não só houve amplo exercício da defesa como até mesmo **LIBERALIDADE FLAGRANTE DA RELATORIA** que, a rigor, poderia, se se ativesse ao estrito procedimento previsto no Código de Ética, ter pedido inclusive para desentranhar dos autos a peça não prevista e oferecida a destempo. Tal não se deu, o Conselho foi mais do que diligente em resguardar e foi liberal ao extremo com a defesa, cuidando de oportunizar e até mesmo tolerar todas as manifestações por esta feitas, mesmo quando inoportunas e não previstas em nenhum diploma legal. Tal situação aponta claramente para o total descabimento dessa alegação, desprovida de qualquer nexo e manifestamente protelatória, apenas servindo para tentar adiar o desfecho de mérito do processo.

Estivéssemos em sede do Poder Judiciário, seria caso claríssimo de recurso protelatório, a ensejar até mesmo condenação por litigância de má fé.

Note-se, para reforçar esse entendimento, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378 firmou entendimento no sentido de que "a apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa".

Não havendo previsão regimental para a apresentação de defesa prévia ou preliminar não se pode falar em nulidade alguma que se refira a fase processual simplesmente inexistente.

Como relatado na Representação nº 1/2015 perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, lembro a esta Comissão que foi designado relator em 5 de novembro de 2015, o Deputado Fausto Pinato que apresentou o parecer preliminar no dia 16 do mesmo mês. Apesar da inexistência de previsão regimental para tanto, no dia 18, foi protocolada pelo Representado petição intitulada de defesa prévia.

Designado relator em 10 de dezembro de 2015, mantive o parecer preliminar anterior pela admissibilidade, o qual foi aprovado. O Representado foi notificado em 17 de dezembro para a apresentação da defesa escrita, conforme o artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 2 de fevereiro de 2016, o Conselho de Ética recebeu decisão proferida pelo Deputado Waldir Maranhão, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso nº 104/15 e anulada a deliberação na qual aprovado o parecer pela admissibilidade do processo.

No mesmo dia, o PSOL e a Deputada Clarissa Garotinho, em virtude do surgimento de novas denúncias contra o Representado imputando a ele a titularidade de outras nove contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas relacionadas à liberação de verbas do FGTS para a construção do "Porto Maravilha", requereram a juntada de novas provas.

A defesa foi cientificada destas novas imputações em 5 de fevereiro de 2016. Aberto novo prazo para exame, apresentei o parecer preliminar na reunião do dia 17 de fevereiro de 2016. Após a leitura do relatório, houve a concessão de prazo para a sustentação oral da defesa e a leitura do voto. Na madrugada do dia 2 de março de 2016, foi, novamente, aprovado parecer pela admissibilidade do processo disciplinar. Notificado em 7 de março de 2016, o Representado apresentou defesa escrita no dia 21 do mesmo mês.

Registre-se, ainda, que a mudança de relatoria não prejudicou a defesa prévia apresentada, eis que não houve alteração dos fatos imputados ao Representado.

Observa-se, outrossim, que o Representado poderia ter apresentado nova defesa prévia, quando da mudança de relatoria, se assim quisesse, mas não o fez, o que por si só acarretaria, se houvesse a previsão de tal peça, preclusão formal sobre a oportunidade de sua apresentação – o que se observa apenas para argumentar.

Como se vê, ao Recorrente foram proporcionadas todas as oportunidades para se manifestar em sua defesa, observadas as normas regimentais e do Código de Ética, regras que balizam as ações do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar e que são o único marco legal para a avaliação do devido processo legal nos casos de processo de perda de mandato.

II - DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DA RELATORIA

Em seguida, o Recorrente aponta irregularidade no **processo de escolha da relatoria da Representação nº 1/2015**.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procedeu conforme o disposto no art. 13, inciso I, do Código de Ética segundo o qual instaurado o processo, o Presidente do Conselho designa relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado Representado; b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado Representado; c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação.

A escolha de relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é ato administrativo típico, matéria não sujeita à deliberação e que não precisa constar da ordem do dia do conselho, pois não se cuida de ato legislativo, fiscalizatório ou de natureza informativa. Compete ao Presidente como **ato de ofício** e, como tal, não sujeito a nenhum tipo de formalidade.

No caso em análise, o sorteio foi ato público e transparente, realizado na presença de vários dos membros da comissão, sendo inúmeros os precedentes de sorteios de relatores realizados fora de reuniões.

Ademais, o sorteio foi realizado com a presença do advogado do Recorrente, conforme vídeo em anexo (ata e notas taquigráficas do dia 09.12.2015).

Tudo isso aponta, novamente, para o presente recurso ser meramente protelatório, não merecendo, pois, acolhida.

III – DA ALEGAÇÃO REFERENTE AO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO

O Recorrente volta a apontar **nulidade do aditamento à Representação nº 1/2015**. Mais uma vez afirmamos que não lhe assiste razão.

Como já relatado no Conselho de Ética, a formalização de imputações conexas contra o Representado, que tem amparo no art. 13 do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi realizada por um dos autores da Representação (02/02/16), em processo já numerado e em curso no Conselho de Ética e em fase anterior ao início da instrução probatória (22/03/16), tendo havido plena e ampla possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, mesmo antes da votação do parecer preliminar, foi a defesa científica do aditamento (05/02/16), havendo também sido a ela concedida oportunidade de manifestação oral sobre todos os fatos imputados depois de encerrada a leitura do relatório.

Por fim, ressalte-se, as imputações aditadas não constaram do parecer preliminar aprovado e também não foram consideradas no parecer final, fundamentado apenas na conduta descrita na peça exordial. Donde só se pode concluir que, na prática, nenhum aditamento houve.

IV – DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA

Na sequência, alega o Recorrente o **impedimento do Presidente do Conselho de Ética**, por “inimizade capital”.

Consideramos tal alegação totalmente superada. O Supremo Tribunal Federal, julgando Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente, em que se alegava impedimento do Presidente do Conselho de Ética, indeferiu pedido liminar, ao entendimento de que o regime legal de suspeições e impedimentos não é aplicável ao procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, que tem natureza eminentemente política, não equipado ao processo judicial ou administrativo comum (MC MS 34037 DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

V – DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO RELATOR

Alega, em seguida, o **impedimento superveniente do relator**. Sobre essa preliminar, no parecer proferido no Conselho de Ética, ressaltamos que, por ocasião do pronunciamento mediante o qual foi declarado o impedimento do Deputado Fausto Pinato para exercer a relatoria da Representação nº 1, de 2015, restou consignado que a aplicação do art. 13, inciso I, alínea "a", do Código de Ética, segundo o qual o relator não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do deputado Representado, deve considerar a composição dos blocos parlamentares formados no início da legislatura, e não aqueles existentes no transcurso do processo disciplinar.

Trata-se de tese defendida pelo próprio Representado ao interpor o Recurso nº 97/2015, mediante o qual sustentou que o Deputado Fausto Pinato não poderia ser designado relator pelo fato de, no inicio da legislatura, pertencer ao mesmo bloco parlamentar do Representado. O Representado agora procura inverter o critério, alegando exatamente o contrário daquilo que sustentara anteriormente.

Constata-se, mais uma vez, que o Recorrente atua em completa desconformidade com regra basilar de processo, conforme a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com seu comportamento anterior. Há no direito processual brasileiro expressa necessidade de observância ao princípio da boa-fé objetiva, cabendo salientar que o Direito não ampara ações contraditórias das partes em respeito à vedação do *venire contra factum proprium*.

Como já esclarecemos no parecer do Conselho de Ética, o relator não integrava o mesmo bloco parlamentar do Representado no inicio da legislatura, pois era membro do PDT à época; não integrava o mesmo bloco parlamentar no momento em que escolhido para a relatoria da representação,

pois ainda era do PDT, e não integra o mesmo bloco parlamentar do Representado - se considerado o momento atual - pois, ao mudar para o DEM, este partido não mais integrava o mesmo bloco do PMDB. Em outras palavras, seja pelo critério sustentado anteriormente pela defesa e pela Presidência da Câmara dos Deputados, seja pelo critério sustentado pelo Conselho de Ética, este relator não pode ser considerado do mesmo bloco parlamentar do Representado.

Ainda, no transcurso da PEC que culminou a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016, fica claro que a mudança de partido dentro da janela aberta pelo texto constitucional não deve implicar qualquer consequência ao parlamentar optante. Aliás, esta foi exatamente a finalidade do texto.

O art. 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2016, reforça esse entendimento. Segundo o dispositivo, o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; não se aplica ao Conselho de Ética e, em consequência, aos respectivos membros, pois só produzem efeitos nos órgãos a serem compostos após as mudanças ocorridas. Tanto isto é verdade que, no Conselho de Ética, este Deputado continua a ocupar vaga atribuída ao PDT, e não vaga atribuída ao DEM.

Atendeu-se no curso do processo, portanto, ao escopo da norma do art. 13, inciso I, alínea a, do Código de Ética, que é assegurar a independência do relator.

VI- DA ALEGAÇÃO DE “BIS IN IDEM”

Quanto à alegação da **inobservância da vedação ao duplo processo (ne bis in idem)**, reportamo-nos, mais uma vez, às preliminares já sustentadas pelo Representado no Conselho de Ética e rebatidas pela Relatoria do Conselho em seu parecer.

Naquela oportunidade esclarecemos que são independentes as responsabilidades, civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal. Em virtude desta independência, o STF já assentou a legitimidade de aplicação de pena

administrativa, ainda que haja ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos. O Pretório Excelso vem reiteradamente reconhecendo a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressalvando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública. (MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Ressalte-se, mais uma vez, que não deve esta Casa aguardar as decisões do Supremo Tribunal Federal quando a própria jurisprudência sedimentada da Corte Constitucional dispensa qualquer espera. Frise-se, a Câmara dos Deputados tem o poder-dever de formar o próprio juízo de valor sobre o decoro e o comportamento ético de seus parlamentares, que não exige para a configuração a prática de uma infração penal.

VII A IX – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Quanto às **nulidades apontadas referentes à votação do parecer do relator no Conselho de Ética**, também não assiste razão ao Recorrente.

Aquela deliberação ocorreu em consonância com o **princípio constitucional da publicidade**, eis que o Conselho observou todas as normas regimentais que garantem a transparência das votações.

Note-se, primeiramente, que, na ocasião, a presença de quórum era notória. O requerimento foi decidido de forma unânime e o Colegiado tem a palavra final sobre a forma como votará. Não ocorrendo divergência, não se aplicou o § 1º do art. 185 do Regimento Interno, que prevê a **verificação de votação**.

Não houve **encaminhamento** ao requerimento, eis que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, o encaminhamento é uma faculdade outorgada pelo § 1º do art. 117 do Regimento Interno e, não, um expediente de observância obrigatória.

Ademais, não se observou, no caso concreto, o chamado “**efeito cascata**” ou “**efeito manada**” alegado pelo Recorrente, eis que, logo no

início da votação do parecer do relator, quando a Deputada Tia Eron votou, o quórum estava 5 a 2 a favor do Representado.

Dessa forma, aplica-se o princípio de que não há nulidade processual sem prejuízo, e nenhum prejuízo houve na forma como foi votado o parecer do Relator. O que, na verdade desagrada o Recorrente, não são pretensas irregularidades processuais que nunca existiram: via transversa ele busca, disfarçadamente, atacar o resultado de mérito que lhe foi desfavorável, o que não pode ser objeto do presente recurso e só poderá voltar a ser discutido no Plenário da Câmara dos Deputados e não nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Novamente é preciso ressaltar: este recurso é completamente desprovido de fundamento legal, tendo caráter meramente protelatório e fins injurídicos, que poderiam ser considerados, perante o Judiciário, caso de litigância de má fé.

X - DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 4º, V, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Recorrente tenta reabrir com esta alegação a discussão de mérito sobre o conceito de *trust*, para repisar, como o fez *ad nauseam* até aqui, que conta corrente e *trust* são diferentes institutos jurídicos. Tratando-se de matéria de mérito e nada tendo de elemento recursal de competência da CCJC, a matéria nem merece análise.

XI – DO ALEGADO CERCEAMENTO DE AUTO-DEFESA

Nenhum cerceamento de defesa houve ao Recorrente, que inclusive compareceu perante o Conselho e se fez representar sempre por advogado constituído. A alegação de que sobre ele pesava pedido de prisão junto ao STF é matéria completamente estranha a este processo de ética e decoro parlamentar, não constituindo matéria apreciável em recurso e não sendo de competência da Câmara dos Deputados apreciar por nenhum de seus órgãos.

XII – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUSPENSÃO DO MANDATO

Frise-se, primeiramente, que cerceamento de defesa não ocorreu no caso analisado. O advogado do Recorrente foi intimado de todas as

reuniões do Conselho. O Recorrente esteve representado por seu advogado em todas as reuniões do Conselho.

Ora, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o mandato do Recorrente exatamente em razão de estar ele prejudicando as investigações e o andamento de processos, seja na esfera legislativa seja na esfera criminal.

O próprio Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, durante o julgamento no STF, fez questão de destacar que tal decisão não produziria nenhuma interferência no andamento do processo em curso no Conselho de Ética.

Se sequer a renúncia do parlamentar constitui óbice ao prosseguimento da representação após o respectivo começo, não pode o afastamento cautelar do mandato, fundado em decisão sumária e precária do Supremo Tribunal Federal, justificar a suspensão do processo em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Evidentemente, aplicável no caso o princípio basilar do direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. O Recorrente não pode vir a se beneficiar da suspensão do processo cujo andamento ele prejudicava.

Não há que se falar de suspensão de processo por suspensão do mandato pela decisão interlocutória do STF, uma vez que o processo em tela cuida da perda do mandato em si, não apenas de suspensão de seu exercício. Mesmo suspenso pelo STF de seu exercício, o Recorrente continua sendo titular de mandato parlamentar, logo, se seu procedimento afeta o decoro da Casa Legislativa, continua existindo o direito dessa Casa excluí-lo de seus quadros definitivamente. O direito à cassação do mandato por quebra de decoro é um direito coletivo da Câmara dos Deputados, persistindo enquanto existir o mandato, pouco importando se está ou não suspenso.

XIII – DA ALEGAÇÃO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO

Alega o Recorrente, ademais, a contrariedade ao disposto no art. 109, inciso III, alínea a do Regimento Interno, referindo-se à **necessidade de deliberação de projeto de resolução pelo Plenário da Câmara dos Deputados**.

Trata-se, a toda evidência, de questão não decidida no âmbito do processo em exame.

Nos processos disciplinares que podem acarretar perda de mandato, há precedentes específicos no sentido de que o que se vota no Plenário da Câmara dos Deputados é o parecer aprovado pelo Conselho de Ética. A votação de um parecer não admite a apresentação de emendas.

O projeto de resolução, por sua vez, é uma mera consequência do que foi decidido pelo Conselho de Ética. Toda a sua fundamentação encontra-se no parecer acolhido pelo Conselho.

No plenário, o procedimento para votação de parecer deve ser semelhante ao que ocorre nas comissões. Caso o parecer do Conselho de Ética não seja aprovado, deve ser escolhido relator dentre aqueles que se manifestaram de forma divergente para a elaboração de um parecer alternativo, o qual deverá ser submetido a nova votação.

A resolução que decreta a perda do mandato é mero ato administrativo, emitido apenas APÓS a decisão sobre a perda, e apenas para concretizá-la no mundo jurídico, obviamente, não admitindo qualquer emenda.

XIV – DA ALEGAÇÃO SOBRE INÉRCIA DECISÓRIA

Por derradeiro, quanto à alegada **inércia decisória do Presidente do Conselho de Ética no que se refere às questões de ordem**, há que se considerar que tais questões tratavam de matéria processual.

No âmbito do Conselho de Ética, a matéria processual é de competência do Relator da matéria. Nossa processo disciplinar possui caráter judicialiforme, o que tornaria uma decisão do Presidente sobre o andamento do processo uma interferência manifesta na autonomia e na independência do relator na condução do processo.

O que ocorreu, mais uma vez, e o que se torna mais óbvio ainda com esta alegação do Recorrente, é que ao dirigir questões de ordem ao presidente sobre matérias de competência do relator o Representado ou seus aliados visavam apenas tumultuar o processo, criando verdadeira situação de chicana processual, destinada a prolongar o desfecho de mérito.

Tais recursos tinham exatamente a finalidade que o presente recurso tem: mera protelação da decisão do plenário da Câmara dos Deputados, o que não pode merecer acolhida desta CCJC.

Não tem qualquer cabimento a alegação de inéria decisória se, como já se demonstrou cabalmente, a única oportunidade de recurso a esta CCJC é a que foi exercida no Recurso nº 144/16 *sub examine*.

CONCLUSÃO: APRECIAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL

Inexistindo, como sobejamente demonstrado, nenhum dos motivos alegados pelo Recorrente como nulidades absolutas ou relativas, forçoso julgar absolutamente improcedente o Recurso nº 144/16.

VOTO

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso nº 107/15, principal, por ilegitimidade de parte e extemporaneidade; pelo não conhecimento dos Recursos nºs 108/15 e 114/16, apensados, por extemporaneidade e falta de previsão legal, e pela total negativa de provimento do Recurso nº 144/16, apensado.

Conclamo os Nobres Pares, membros desta Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a me acompanharem no voto ora proferido.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado MARCOS ROGÉRIO